



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora Márcia Farias**

PROCESSO: 20523/2017 (apenso de nº 001-000989/2016-CLDF)

PARECER: 0666/2017-MF

EMENTA: Consulta, originária da Câmara Legislativa, acerca da possibilidade da concessão de abono de permanência aos servidores portadores de deficiência que completarem os requisitos de aposentadoria, nos termos orientados pela Decisão nº 4287/2013, proferida no Processo nº 14061/2013, mas optarem por permanecer em atividade. Manifestação da unidade técnica pelo conhecimento da consulta, orientação ao órgão consulente para que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 12390/2014 e arquivamento do feito. Parecer divergente do MPC.

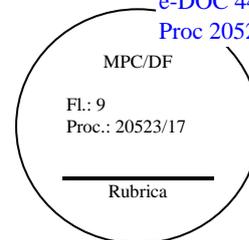
Cuidam estes autos de consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos mencionados na ementa.

2. Ao instruir o feito, a Divisão de Acompanhamento da Secretaria de Fiscalização de Pessoal informa que o questionamento do i. consulente tem inspiração no fato de o item III.i¹ da Decisão nº 6.611/2010, que amparou as Decisões nºs 4.287/2013 e 5/2014, utilizadas pela CLDF para a concessão de abono de permanência aos servidores portadores de deficiência, ter sido declarado inconstitucional pelo e. Tribunal de Justiça do DF e Territórios.

3. A consulta tem por supedâneo parecer emitido pela Procuradoria-Geral da CLDF, acostado às fls. 117/129-apenso, no qual, ao fim, observando que as conclusões ali externadas perpassam o arcabouço interpretativo constante da Decisão nº 6.611/2010, conclui no sentido de que *“não se consubstancia desarrazoado supor que a declaração de inconstitucionalidade levada a efeito pelo TJDF também afetaria as concessões de abono de permanência operadas com base nas Decisões 5/2014 e 4.287/2013 do TCDF, embora a ADI nº 2014.00.2.028783-4 não tenha tratado especificamente destas normas”*.

4. Na análise de sua alçada, primeiro, quanto aos pressupostos de admissibilidade, a Divisão de Acompanhamento propõe conhecer da consulta, uma vez formulada por autoridade para tanto legitimada. O questionamento, na sua ótica, versa direito em tese, indica com precisão seu objeto e está acompanhado de parecer técnico-jurídico da Administração.

¹ “[...] i) é possível a concessão do abono de permanência, ainda que no preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial, sob pena de contrariar sua ‘ratio essendi’, que é, precisamente, provocar menos aposentadorias e, com isso, dar mais folga orçamentária à previdência pública. Da mesma forma, o tempo especial convertido em tempo comum pode ensejar a revisão do benefício, em consonância com as regras aplicáveis às aposentadorias comuns e aos respectivos abonos de permanência; [...]”



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora Márcia Farias**

5. Quanto ao mérito, o corpo instrutivo registra, inicialmente, que “a *Decisão nº 6611/2010, proferida no Processo nº 10623/2010, tratou da aposentadoria especial prevista no inciso III do § 4º do art. 40 da CRFB, decorrente de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e não de portador de deficiência, constante do inciso I. Portanto, o item III.i da Decisão nº 6611/2010, declarado inconstitucional na ADI 2014.00.2.028783-4, não servia e não serve de supedâneo para a concessão de abono de permanência aos servidores portadores de necessidades especiais. Os desdobramentos da citada ADI estão sendo apreciados no Processo nº 10623/2010.*”

6. De outra banda, aduz que “na *Decisão nº 4287/2013, proferida no Processo nº 14061/2013, por meio da qual esta e. Corte respondeu à consulta feita pela CLDF quanto ao procedimento a ser seguido na concessão de aposentadoria especial a servidor portador de necessidades especiais, não consta orientação quanto a abono de permanência.*” Assinala, porém, que “a *questão foi apreciada por esta e. Corte no Processo nº 12390/2014, também em sede de consulta, que tratou exatamente da modalidade de aposentadoria de que trata o inciso I do § 4º do art. 40 da CRFB (aposentadoria especial de portadores de deficiência).*” Reporta que nesse processo sobreveio a *Decisão nº 6.147/2014, encerrando orientação específica quanto ao abono de permanência, nos seguintes termos: “(...) 2) o TCDF já firmou entendimento sobre a possibilidade de concessão de abono de permanência em casos de aposentadorias especiais, como é o caso da aposentadoria de portadores de deficiência; (...)*”

7. Nada obstante, ao observar “*que o Processo nº 12390/2014 encontra-se em trâmite neste e. Tribunal para apreciação de pedido de reexame interposto pelo Diretor-Presidente do IPREV/DF, o que pode alterar o posicionamento sobre o assunto*”, julga ser “*de bom alvitre e por segurança processual, visando assegurar posicionamento único, orientar à CLDF que, quanto ao questionamento feito nos presentes autos, acompanhe o que vier a ser decidido por esta e. Corte no Processo nº 12390/2014.*”

8. As sugestões que ao final formula ao e. Plenário, coerentes com o quanto anteriormente exposto, mereceram a anuência do Diretor da Divisão de Acompanhamento e do titular da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (fl. 7).

9. Vieram os autos, assim, ao Ministério Público, para emissão de parecer, tendo em conta a natureza da matéria.

1) DO CONHECIMENTO

10. A consulta consiste em mecanismo posto à disposição dos jurisdicionados por meio do qual a Corte de Contas responde dúvidas quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, objetivando garantir maior segurança jurídica aos gestores e jurisdicionados em geral, consoante previsto no art. 1º, inciso XV, da Lei Orgânica do TCDF (LC nº 01/94).



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora Márcia Farias**

11. A deliberação deste Tribunal de Contas não constitui prejulgamento do fato ou do caso concreto, mas da tese, tendo força normativa e vinculante no exame de feitos sobre o mesmo tema, conforme disposto no art. 264, § 2º, da Resolução nº 296/16 (atual RI/TCDF).

12. A par disso, observa-se que a consulta em tela foi formulada por autoridade legítima e de forma abstrata, sem relacionar o questionamento a qualquer situação concreta vivenciada pelo consulente, indica com precisão seu objeto, está acompanhada de parecer técnico-jurídico da Administração e versa acerca de matéria de competência desta Corte (controle de atos de pessoal), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade de natureza subjetiva e objetiva expressos no Regimento Interno do TCDF.

13. Nesses termos, o Ministério Público de Contas, preambularmente, manifesta-se pelo **conhecimento** da presente consulta.

2) DO MÉRITO

14. A aposentadoria especial tem sede constitucional, direito deferido por norma de eficácia limitada, conforme o art. 40, §4º, inciso I:

“§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

15. Sendo norma de eficácia limitada, é impossível o seu exercício enquanto não houver a sua regulamentação.

16. Em específico, a aposentadoria especial dos portadores de necessidades especiais foi regulamentada pela União, por meio da Lei Complementar nº 149/2013, não havendo no âmbito do DF regulamentação específica ao regime jurídico distrital.

17. Por sua vez, concessão do abono de permanência tem previsão constitucional, art. 40, § 19 da CF/88, e disposição expressa no Regime Jurídico Distrital, consoante a Lei Complementar nº 840/2011: “Art. 114. O servidor que permanecer em atividade após ter completado as exigências para aposentadoria voluntária faz jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, na forma e nas condições previstas na Constituição Federal.”



MPC/DF

Fl.: 11
Proc.: 20523/17_____
Rubrica

Ministério Público de Contas do Distrito Federal Gabinete da Procuradora Márcia Farias

18. No que tange aos casos de aposentadoria especial, pedidos de concessão do abono de permanência têm gerado diversas demandas judiciais e no âmbito da Corte de Contas, diante a inexistência de lei específica tratando da matéria, a compor os efeitos à norma constitucional de eficácia limitada.

19. Na consulta em exame, o representante da CLDF pugnou por que a Corte de Contas se pronunciasse sobre os desdobramentos da decisão judicial, ADI nº 2014.00.2.028783-4, para a concessão do abono de permanência aos Portadores de Necessidades Especiais, uma vez que, no âmbito da Câmara Legislativa, o benefício estaria calçado no *decisum* anulado da Corte de Contas, (item III-i, Decisão nº 6611/2010²), conforme os motivos expostos pelo Consultente, fl. 3.

20. Segundo o Parecer nº 112/2017-PG, em síntese, a nobre Consultoria Jurídica da CLDF alega: a) a não edição de norma legal pelo Distrito Federal sobre a aposentadoria especial e abono de permanência; b) a impossibilidade de suprimimento da lacuna legislativa, via Poder Regulamentar, c) que as decisões judiciais proferidas em diversos mandados de injunção determinaram a aplicação da norma federal (art. 57 da Lei nº 8.213/91) aos PNEs, todavia, teriam efeitos *inter partes* e não *erga omnes*; d) que a Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal³ não se aplica aos casos dos portadores de necessidades especiais⁴.

21. Acrescentou que, a par de suprir a ausência de norma específica, a Corte de Contas instituiu balizas à concessão dos benefícios, por meio das Decisões Normativas nº 3.221/2010 e 6.611/2010, em momento anterior.

22. Após as decisões do TCDF, o Distrito Federal, visando a coibir a conversão de tempo especial em tempo comum, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2014.00.2.028783-4 contra as decisões, cujo mérito foi julgado procedente⁵, nos seguintes termos:

² Decisão TCDF nº 6.611/2010: “(...) III) responder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal-SES/DF, órgão consultante no feito, o seguinte: i) **é possível a concessão do abono de permanência, ainda que no preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial, sob pena de contrariar sua "ratio essendi", que é, precisamente, provocar menos aposentadorias e, com isso, dar mais folga orçamentária à previdência pública. Da mesma forma, o tempo especial convertido em tempo comum pode ensejar a revisão do benefício, em consonância com as regras aplicáveis às aposentadorias comuns e aos respectivos abonos de permanência;**(...)” (g.n.)

³ Súmula Vinculante 33 STF:

“Ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”.

⁴ O caso representativo é de Investigador da polícia civil do Estado de São Paulo, cuja hipótese normativa encontra-se abarcada pelo inciso III, § 4º, art. 40, CF/88 (III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física).

⁵ Pedidos da Petição Inicial: (...) d) *a procedência do pedido, para declarar, em tese e com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes, a inconstitucionalidade da Decisão n.º 6.611/2010-TCDF, de 14/12/2010 (DODF de 23/12/2010), e da Decisão n.º 3.662/2014-TCDF, de 31/7/2014 (DODF de 8/8/2014), ambas proferidas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, em face dos artigos 19, caput, 71, § 1º, inciso II, e 41, § 8º, da Lei Orgânica do Distrito Federal,*



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora Márcia Farias**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÕES Nº 6.611/2010-TCDF e 3.662/2014-TCDF. CONTAGEM DIFERENCIADA DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM E AVERBAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA FUTURA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA EXISTENTE. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PRONUNCIADA.

1 - A contagem diferenciada do tempo de serviço para fins de conversão do tempo especial em comum e a averbação do tempo de serviço laborado em condições especiais para fins de aposentadoria futura não são decorrências lógicas da exortação do direito público à aposentadoria especial do servidor pelo Supremo Tribunal Federal (MI nº 721) e da integração normativa realizada ante a falta de lei regulamentadora específica (Enunciado Vinculante nº 33/STF).

2 - Em matéria previdenciária, a regra é a aplicabilidade das normas vigentes ao tempo que o titular do direito à aposentadoria reúne a integralidade dos requisitos para a passagem para a inatividade, incidindo o princípio tempus regit actum. Dessa maneira, não há direito adquirido a regime previdenciário específico se a parte não preenche de forma completa os requisitos para aposentação, ao tempo em pretende a contagem diferenciada ou a averbação do tempo de serviço laborado em condições especiais, na ausência de Lei que expressamente excepcione o princípio tempus regit actum.

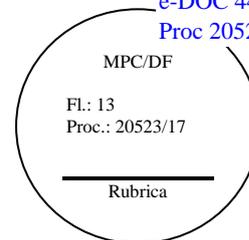
3 - As Decisões proferidas pelo TCDF em sede de consulta, ao assegurarem a contagem diferenciada de tempo de serviço especial, malferem os princípios da legalidade (art. 19, LODF), porque estabelecem paradigmas de interpretação que não são decorrência própria do direito à aposentadoria especial do servidor público, e da reserva legal (arts. 71, § 1º, II e 41, § 2º, da LODF), pois há exigência constitucional, reproduzida obrigatoriamente no texto da LODF, de edição de lei formal de reserva iniciativa do Chefe do Poder Executivo para se determinar a contagem diferenciada do tempo laborado sob condições especiais para os servidores públicos do Distrito Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente procedente. (Acórdão n.993282, 20140020287834ADI, Relator: ANGELO PASSARELI CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 31/01/2017, Publicado no DJE: 14/02/2017. Pág.: 71-7

23. Foram interpostos, contra a decisão supra, Recursos Especial e Extraordinário, em fase de admissibilidade, em trâmite atual no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

24. De fato, o Ministério Público de Contas reconhece que não houve a edição de lei *stricto sensu* pelo Poder Legislativo do Distrito Federal a regulamentar o abono de permanência, incidente sobre o cumprimento dos requisitos à aposentação dos portadores de necessidades especiais, conforme o art. 40, § 4º, inciso I, da CF/88⁶.

promulgada em 8 de junho de 1993. (Disponível em: http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/component/adi/?act=visualizar_processo&id=494).

⁶ Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário,



Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora Márcia Farias

25. Diante de eventual inércia legislativa, caberia ao administrado, na hipótese de a omissão lhe impedir o exercício de um direito constitucionalmente assegurado, ajuizar perante o Poder Judiciário o competente Mandado de Injunção, previsto no art. 5º, LXXI, da CF/88.

26. Nesse caso, a partir da edição da Lei nº 13.300/2016, que regulamentou o Mandado de Injunção, eventual efeito *ultra partes* ou *erga omnes* poderia aproveitar terceiros. Em consulta ao site do TJDF não há registros de decisão judicial que detenha os efeitos acima mencionados, posto que a mora legislativa subsiste *in caso*.

27. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, houve a edição da Súmula Vinculante nº 33, cujo conteúdo determinou a aplicação “*ao servidor público, no que couber, regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.*” Todavia, o caso representativo que norteou a decisão tratou do exercício de atividade de investigador da polícia civil do Estado de São Paulo, sob condições de periculosidade e insalubridade, cuja hipótese normativa, inciso III, não alcançava a hipótese dos portadores de necessidades especiais, inciso I, ambos do § 4º do art. 40 da CF/88.

28. Assim, com a finalidade de incluir a hipótese do inciso I, houve a interposição de Proposta de Revisão de Súmula Vinculante (PSV 118), cujo registro de andamento é o seguinte:

“O Plenário iniciou julgamento de proposta de revisão do teor do Enunciado 33 da Súmula Vinculante: (...). No caso, o Procurador-Geral da República (PGR) postula que a redação do enunciado também contemple a situação dos servidores públicos com deficiência, que são impedidos de obter a aposentadoria especial em razão da mora na regulamentação do inciso I do § 4º do art. 40 da CF. **Sugere, portanto, a adoção da seguinte redação: 'Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, incisos I e III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica'**. O Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente) se manifestou pelo acolhimento da proposta, no que foi acompanhado pelo Ministro Marco Aurélio. Afirmou que, à época da aprovação do Enunciado 33, observara-se que, com relação ao inciso I do § 4º do art. 40 da CF, pertinente aos portadores de deficiência, não haveria ainda processos suficientes para reconhecer-se uma jurisprudência consolidada. Agora, no entanto, existiria a possibilidade de incluir na redação do verbete tal inciso I, porquanto a orientação jurisprudencial do STF teria se firmado no sentido de que

mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...).

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (...).



Ministério Público de Contas do Distrito Federal Gabinete da Procuradora Márcia Farias

também aos servidores públicos com deficiência deveriam ser aplicadas analogicamente as regras do regime geral da previdência social. **Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso.**” (PSV 118, julgamento em 17.3.2016, Informativo 818)⁷. (*Grifei*).

29. Assim, considerando a inércia legislativa do Distrito Federal e a ausência de decisão judicial com eficácia *erga omnes*, o MPC entende que subsiste a lacuna hermenêutica *in casu*.

30. Como bem entendeu o Consulente, a decisão declarada parcialmente inconstitucional fez parte da motivação à concessão de abono de permanência aos portadores de necessidades especiais, a exemplo da Decisão nº 5/2014⁸, que fundamentou a Decisão nº 6.147/2014⁹.

31. Além disso, a decisão judicial pode constituir precedente contrário à motivação adotada pela Corte de Contas na Decisão nº 4.287/2013¹⁰, que resolveu suprir lacuna legislativa reservada à lei *stricto sensu*, via decisão normativa no âmbito do TCDF. O voto condutor da citada decisão¹¹ entendeu pela possibilidade de deliberação

⁷ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1941>.

⁸ Voto Condutor da Decisão nº 6.147/2014:

“(…) o TCDF já deliberou, em sede de processo administrativo, pelo direito à percepção do abono de permanência nesses casos (Decisão nº 5/2014, proferida no Processo nº 14045/2013).” (em nota de rodapé)

⁹ “(…) III – em resposta à consulta aludida no item I, esclarecer à jurisdicionada que: 1) os parâmetros e critérios necessários ao exame do requerimento de aposentadoria especial formulado por servidor distrital portador de deficiência, a forma de cálculo dos respectivos proventos iniciais, bem como a forma de seus reajustes, serão definidos por meio de instrução normativa a ser elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF, na qualidade de órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, o qual deverá guiar-se pelas normas federais emanadas do Ministério da Previdência e Assistência Social, ex vi do art. 9º da Lei nº 9.717/98; 2) o TCDF já firmou entendimento sobre a possibilidade de concessão de abono de permanência em casos de aposentadorias especiais, como é o caso da aposentadoria de portadores de deficiência. (...)”

¹⁰ “O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, vista à fl. 1, por preencher os requisitos impostos no artigo 194 do Regimento Interno do TCDF; II - em resposta à consulta aludida no item anterior, informar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que: 1) **enquanto não sobrevier lei complementar regulamentando o inciso I do § 4º do art. 40 da CRFB e até 08.11.13, é razoável a utilização das diretrizes do Supremo Tribunal Federal expressas, entre outros, no julgamento dos Mandados de Injunção nºs 1967, 4153, 3322, 4245 e 4237, em conjunto com o de nº 1286, que autorizam a aplicação da Lei federal nº 8.213/91 (art. 57) para a análise dos pedidos de aposentadorias especiais dos servidores públicos portadores de deficiência;** 2) **de 09.11.13 em diante, caso ainda esteja sem regulamentação o inciso I do § 4º do art. 40 da CRFB, tenha como parâmetro para a análise dos pedidos de aposentadorias especiais dos servidores públicos portadores de deficiência a Lei Complementar nº 142/13;** 3) **nos termos dos MIs 855, 899, 900 e 971, é inviável a contagem ponderada de períodos laborados por servidor portador de necessidades especiais;** III – autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, a instrução, o parecer do Ministério Público junto à Corte e o relatório/voto do Relator.”

¹¹ Trago à balia excerto do Voto de lavra do i. Conselheiro Inácio Magalhães: “(…) A matéria sob consulta é de notória complexidade, mormente em função da ausência de legislação específica para as concessões de aposentadorias especiais aos servidores públicos. Tanto assim, que o Supremo Tribunal Federal teve que intervir para dar contornos gerais à matéria, por intermédio de julgamentos de Mandados de Injunção, dando concretude ao artigo 40, § 4º, da CF, por meio da aplicação, por empréstimo, do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Trata-se, agora, de estabelecer os procedimentos a serem adotados, com as consequentes implicações de ordem legal e financeira, em cumprimento ao determinado pelo Excelso Pretório.”



MPC/DF

Fl.: 15
Proc.: 20523/17_____
Rubrica

Ministério Público de Contas do Distrito Federal Gabinete da Procuradora Márcia Farias

pela Corte de Contas, utilizando-se de procedimento que vinha sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de diversos mandados de injunção¹², para concretizar direito constitucional deferido por norma de eficácia limitada.

32. Nesse sentido, preliminarmente, o MPC opina por que a c. Corte de Contas determine a inclusão, no Processo nº 12390/2014, do exame dos reflexos da inconstitucionalidade da Decisão nº 6.611/2010 nas concessões de aposentadoria especial e, em específico, para as concessões de abono de permanência dos portadores de necessidades especiais, consoante o julgado proferido pelo TJDF, ADI nº 2014.00.2.028783-4.

33. Desde que acolhida a proposta supra, o MPC acompanha as demais propostas do Corpo Técnico, para resposta à CLDF e de encerramento dos autos, à fl. 6.

É o parecer.

Brasília, 04 de agosto de 2017.

Márcia Farias
Procuradora

¹² O Supremo Tribunal Federal passou a adotar posição concretista, buscando aplicar normas ao suprimento de lacunas legislativas por analogia, a exemplo do Mandado de Injunção 1967/AGR-DF, *in verbis*:

“MANDADO DE INJUNÇÃO - MAGISTRADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À APOSENTADORIA ESPECIAL (CF, ART. 40, § 4º, I) - INJUSTA FRUSTRAÇÃO DESSE DIREITO EM DECORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONAL, PROLONGADA E LESIVA OMISSÃO IMPUTÁVEL A ÓRGÃOS ESTATAIS DA UNIÃO FEDERAL - CORRELAÇÃO ENTRE A IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DE LEGISLAR E O RECONHECIMENTO DO DIREITO SUBJETIVO À LEGISLAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL LEGIFERANTE E DESVALORIZAÇÃO FUNCIONAL DA CONSTITUIÇÃO ESCRITA - A INÉRCIA DO PODER PÚBLICO COMO ELEMENTO REVELADOR DO DESRESPEITO ESTATAL AO DEVER DE LEGISLAR IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO - OMISSÕES NORMATIVAS INCONSTITUCIONAIS: UMA PRÁTICA GOVERNAMENTAL QUE SÓ FAZ REVELAR O DESPREZO DAS INSTITUIÇÕES OFICIAIS PELA AUTORIDADE SUPREMA DA LEI FUNDAMENTAL DO ESTADO - A COLMATAÇÃO JURISDICCIONAL DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS: UM GESTO DE FIDELIDADE, POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO, À SUPREMACIA HIERÁRQUICO-NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A VOCAÇÃO PROTETIVA DO MANDADO DE INJUNÇÃO - **LEGITIMIDADE DOS PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO NORMATIVA (DENTRE ELES, O RECURSO À ANALOGIA) COMO FORMA DE SUPLEMENTAÇÃO DA “INERTIA AGENDI VEL DELIBERANDI” - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** - PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DE MULTA À PARTE RECORRENTE (CPC, ART. 17 E 18, C/C O ART. 557, § 2º) - AUSÊNCIA DE INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO - RECORRENTE QUE NÃO AGE COMO “IMPROBUS LITIGATOR” - ATITUDE MALICIOSA QUE NÃO SE PRESUME - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”

(MI 1967 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 02-12-2011 PUBLIC 05-12-2011)